



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000869/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente MISERICORDIA BOTUCATUENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

AI DEBCAD nº 37.0078.189-9, de 11/08/2008.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 148 . NÃO OCORRÊNCIA

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Neste caso, não se operou a decadência, pois a multa imputada é pela não apresentação pela Recorrente ao INSS e à Fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis - multa por valor fixo, em que o cometimento de uma infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento de toda a multa.

INFRAÇÃO. CFL 35. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INFRAÇÃO EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos moldes do disposto no inciso III, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, com o inciso III, do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não o fazendo se sujeitara a multa prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 283, do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 67 a 71), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 57 a 59), proferida em sessão de 09 de junho de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 14-24.505, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 16 a 20), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

AUTO _DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de prestar informações cadastrais, financeiras ou contábeis, na forma solicitada pela autoridade fiscal, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, após regularmente intimado para tanto.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 35)

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RPO (e-fls. 57 a 59) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de auto de infração lavrado em relação ao contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls.10/11, devido ao fato da empresa ter deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização.

No presente caso, o contribuinte deixou de apresentar, mesmo após devidamente intimado para tanto, as notas fiscais e/ou recibos que comprovem os lançamentos do Livro Diário/Razão referente à conta 4110406 - pagamento a plantonistas.

A atuada infringiu, assim, o disposto no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, com o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99,

sendo aplicada a multa estabelecida no artigo 283, inciso II, alínea “b” do Regulamento já mencionado, no montante de R\$12.548,77 (valor atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77/08).

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao débito alegando que todas as caixas de arquivos contendo os documentos contábeis da impugnante foram colocadas à da lavratura cancelada disposição do Auditor Fiscal.

Que o mesmo Auditor Fiscal já examinou idêntica documentação quando da NFLD Debcad n.º 35.301.954-2, no ano de 2004.

Entende, assim, que a multa imposta não pode prosperar, devendo ser cancelada.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/RPO (e-fls. 67 a 71), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* se conclui que:

(...)

Afirma, a autuada, ter colocado à disposição da fiscalização o arquivo contendo a documentação contábil da impugnante; contudo, não restou comprovado, pela autuada, que entre os documentos constantes no arquivo disponibilizado à fiscalização encontravam-se os documentos especificamente solicitados através do TIAF de fls. 06/07 e reiterado no TIAD de fls. 08.

Ressalte-se que tanto o TIAF quanto o TIAD emitidos e encaminhados à autuada continham determinação para a apresentação de documentos específicos e determinados. A impugnante em momento algum afirma ter apresentado os documentos especificamente solicitados, limitando-se a informar” a apresentação de caixas de arquivo, fato que não é capaz de ensejar a nulidade da autuação.

Além disso, eventual procedimento fiscal anteriormente efetuado junto à autuada, com análise da documentação solicitada, não impede a lavratura de nova autuação em procedimento fiscal distinto, em caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, deve ser esclarecido que procedimentos fiscais distintos ensejam a apresentação ao contribuinte, de termos de intimação distintos, cada qual solicitando os documentos e esclarecimentos necessários à análise dos fatos constantes em Mandado de Procedimento Fiscal. E o descumprimento da intimação contida em cada um deles, ensejará a lavratura do competente auto de infração, nos termos dos §§3º e 4º do artigo 591 da Instrução Normativa SRP n.º 003/05.

Revela-se, portanto, válida a intimação encaminhada ao contribuinte para apresentação dos documentos e esclarecimentos que menciona, e procedente a autuação lavrada em decorrência do seu descumprimento.

(...)

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 25 de setembro de 2009 (e-fls. 67 a 71), o sujeito passivo, reitera os termos da impugnação e inova alegando que a fiscalização não pode exigir documentações do período correspondente a 01 janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2003,

considerado a ocorrência de prescrição e decadência, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/FOR em 06 de junho de 2008 – vide AR e-fl.62), protocolo recursal, em 27 de junho de 2008, e-fl. 63, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 73).

Da Decadência

O Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, nos cabe apontar, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Então vejamos! A questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a

aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da Súmula CARF n.º 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Pois bem! No caso em análise, não há que se falar decadência, pois a multa imputada pela fiscalização não é aplicada por período, mas sim pela inércia da Recorrente em dar informações cadastrais, financeiras e contábeis, correspondentes ao período de 01 janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003, solicitadas pela fiscalização no curso do procedimento de fiscalização, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, datados de 10 de setembro de 2008 e 14 de setembro de 2008 (e-fls. 07 e 09), que culminou na notificação da Recorrente, deste lançamento, em 12 de agosto de 2008 (e-fl. 10), cabendo a falta de entrega de um dos documentos solicitados da primeira competência do exercício seguinte em que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento.

Assim, se aplicarmos a regras do inciso I do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando, ainda, como início da contagem do prazo decadência a competência de janeiro de 2004 e data de notificação do lançamento 12 de agosto de 2008, concluímos que o lançamento em questão não foi alcançado pela decadência, uma vez que este período se operaria após janeiro de 2009.

De tal sorte, sem razão a Recorrente quanto à decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo, desvinculada do obrigação principal, independente do número de infrações cometidas, em que o cometimento de uma infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção desta penalidade, devendo ser analisada a aplicação da multa pela não entrega de informações cadastrais, financeiras e contábeis exigido pela fiscalização na avaliação das questões de mérito a seguir.

Do Mérito

O núcleo da questão em lide é o fato do Recorrente ter deixado de apresentar a todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à Fiscalização, infringindo, desta forma, o disposto no inciso III, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91 e inciso III, do art. 225, do RPS, consequente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “b”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS.

No caso, realmente o Recorrente não apresentou as documentações e as informações exigidas pela fiscalização, em nenhum momento, alegando apenas que as informações e os documentos ficaram a disposição da fiscalização em sua sede, deixando de comprovar neste autos que realmente apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis, solicitadas pela fiscalização.

Desta forma, entendo não há razão a Recorrente quanto o requerimento de afastamento da atuação.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para em preliminar, não reconhecer a decadência do lançamento e, no mérito, voto por negar provimento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres